



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1218/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0406/19

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais para abrigo temporário para mulheres e/ou famílias em situação de risco.

De acordo com a propositura, a cada conjunto de 100 unidades habitacionais, a COHAB deverá reservar ao menos uma unidade para a utilização como abrigo, a fim de atender mulheres e/ou famílias em situação de risco, que possuam medida protetiva determinada pelo Poder Judiciário.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

As matérias de fundo versadas na propositura proteção à saúde e à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a propositura está em sintonia com o disposto pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente o art. 35, II, que prevê o dever do poder público de criar casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de risco.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo ao final apresentado para adaptar o texto à técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0406/19

Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a reserva de unidades habitacionais para abrigo temporário para mulheres e/ou famílias em situação de risco.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a reserva de ao menos 01 (uma) unidade habitacional por conjunto de 100 (cem) unidades habitacionais nos conjuntos residenciais construídos, implantados, gerenciados ou incorporados pela Companhia Metropolitana de Habitação (COHAB), para a utilização como abrigo temporário para mulheres e/ou família em situação de risco no Município de São Paulo, desde que possuam medida protetiva determinada pelo Poder Judiciário.

Art. 2º As mulheres e/ou famílias deverão passar por avaliação sócia econômica realizada por assistente social, que as encaminhará para as unidades habitacionais disponíveis.

Art. 3º As unidades reservadas deverão ter uma estrutura mínima de equipamentos e mobílias, para receber as mulheres e/ou famílias, devendo a Companhia Metropolitana de Habitação (COHAB) garantir o fornecimento de gás, luz, água e uma cesta básica, com alimentos e produtos de higiene para cada um dos atendidos.

Art. 4º Os ocupantes serão responsáveis pela preservação das unidades e poderão ser retirados em caso de abuso ou depredação dos bens.

Art. 5º As unidades serão periodicamente vistoriadas por assistentes sociais que farão uma avaliação da situação dos ocupantes, emitindo um parecer mensal ou outro órgão competente para vistorias.

Art. 6º É vedada a divulgação dos endereços e demais dados pessoais das mulheres e/ou famílias em situação de risco pela Companhia Metropolitana de Habitação (COHAB), em virtude da preservação da vida perante o agressor.

Art. 7º As unidades serão disponibilizadas para as mulheres e/ou famílias em situação de risco por um período de 06 (seis) meses, quando se dar a desocupação compulsória.

Parágrafo Único À notificação de desocupação será feita pela Companhia Metropolitana de Habitação (COHAB) com até 30 (trinta) dias de antecedência e independe de ordem ou mandado judicial.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/08/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

José Police Neto (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/08/2019, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.